



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 70,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz: 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 21 500,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 165 750,00
1.ª série	Kz: 97 750,00
2.ª série	Kz: 55 250,00
3.ª série	Kz: 38 250,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 49/02:

Aprova as tabelas da estrutura indiciária e salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 50/02:

Aprova as tabelas da estrutura indiciária e salarial dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 51/02:

Aprova a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 52/02:

Aprova as tabelas da estrutura indiciária e salarial do regime remuneratório das carreiras do trabalhador social.

Pessoal técnico

Carreira/Categoria	Vencimento base
Área de fiscalização e controlo:	
Contador geral	44 604,00
Contador-chefe	39 825,00
Contador verificador especialista	37 125,00
Contador verificador principal	34 425,00
Contador verificador de 1.ª classe	29 025,00
Contador verificador de 2.ª classe	26 325,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 52/02
de 4 de Outubro

Tendo em conta a especificidade do trabalho do pessoal enquadrado nas carreiras do trabalhador social do sector público;

Havendo, por conseguinte, necessidade de se estabelecer um regime remuneratório próprio, para profissionais das carreiras do trabalhador social que exerçam as suas actividades junto das populações mais vulneráveis das comunidades urbanas e suburbanas, rurais e instituições sociais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Regime remuneratório do pessoal enquadrado nas carreiras do trabalhador social

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório das carreiras do trabalhador social, a estrutura indiciária e a tabela de vencimentos que constituem os anexos I, II, III e IV ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O regime e a tabela referidos no artigo anterior aplicam-se ao pessoal enquadrado nas carreiras profissionais do trabalhador social.

ARTIGO 3.º
(Subsídios)

1. Sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na função pública, e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, ao pessoal enquadrado nas carreiras profissionais do trabalhador social é abonado os subsídios de risco e de dedicação exclusiva.

2. Condições de aplicação dos subsídios:

a) são abonados de subsídios de risco os trabalhadores sociais que prestam serviço nos lares de infância, lar de 3.ª idade, centro de diminuídos físicos e comunidades rurais;

b) são abonados de subsídios de dedicação exclusiva todo o pessoal abrangido por este diploma, desde que comprovem funcionar unicamente no sector.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Assistência e Reinserção Social, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira do pessoal técnico da carreira especial do trabalhador social

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	430
	Assistente social de 1.ª classe	390
	Assistente social de 2.ª classe	360
	Assistente social de 3.ª classe	300
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	200
	Educador principal de 2.ª classe	180
	Educador principal de 3.ª classe	160
	Educador de 1.ª classe	140
	Educador de 2.ª classe	120
	Educador de 3.ª classe	100

Estrutura indiciária do pessoal não técnico da carreira especial do trabalhador social

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Pessoal não técnico</i>	Activista principal	280
	Activista de 1.ª classe	260
	Activista de 2.ª classe	220
	Activista de 3.ª classe	200
	Vigilante principal	220
	Vigilante de 1.ª classe	200
	Vigilante de 2.ª classe	180
	Vigilante de 3.ª classe	160

Tabela de vencimento-base do pessoal técnico da carreira especial do trabalhador social

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assistente principal	29 025,00
	Assistente social de 1.ª classe	26 325,00
	Assistente social de 2.ª classe	24 300,00
	Assistente social de 3.ª classe	20 250,00
Técnico médio	Educador principal de 1.ª classe	13 500,00
	Educador principal de 2.ª classe	12 150,00
	Educador principal de 3.ª classe	10 800,00
	Educador de 1.ª classe	9 450,00
	Educador de 2.ª classe	8 100,00
	Educador de 3.ª classe	6 750,00

Tabela de vencimento-base do pessoal não técnico da carreira especial do trabalhador social

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Pessoal não técnico	Activista principal	6 300,00
	Activista de 1.ª classe	5 850,00
	Activista de 2.ª classe	4 950,00
	Activista de 3.ª classe	4 500,00
	Vigilante principal	4 950,00
	Vigilante de 1.ª classe	4 500,00
	Vigilante de 2.ª classe	4 050,00
	Vigilante de 3.ª classe	3 600,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 53/02
de 4 de Outubro

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas da estrutura indicatória e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indicatória da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Índice
Embaixador	590
Ministro Conselheiro	550
Conselheiro	510
1.º Secretário	470
2.º Secretário	430
3.º Secretário	390
Adido	360

Tabela de vencimento-base da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Vencimento base
Embaixador	39 825,00
Ministro Conselheiro	37 125,00
Conselheiro	34 425,00
1.º Secretário	31 725,00
2.º Secretário	29 025,00
3.º Secretário	26 325,00
Adido	24 300,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 54/02
de 4 de Outubro

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indicatória e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários.

Art. 2.º — A tabela salarial a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários para a carreira especial